COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 142, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 89, DE 2024
Ementa: Dispõe acerca da revogação das Leis Municipais que especifica.
PROPONENTE: Comissão de Revisão de Leis
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 15/10/24 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa revogar Leis Municipais da década de 80 que estão em desuso.

Afirma a Justificativa:

> " [...] Durante o diagnóstico realizado pela Comissão, constatou-se que muitas dessas leis perderam a aplicabilidade ao longo do tempo, seja pela promulgação de novas leis que tratam dos mesmos temas, seja pela mudança de contexto social e econômico. Por isso, faz-se necessária uma atualização do arcabouço jurídico municipal, com o objetivo de garantir maior clareza e eficiência ao ordenamento jurídico vigente. É importante ressaltar que, embora muitas dessas leis em desuso possam ser consideradas tacitamente revogadas, existem casos em que subsistem dúvidas sobre sua vigência. Daí surge a necessidade de promover a revogação de forma expressa, evitando interpretações conflitantes ou insegurança jurídica. Por exemplo, leis que já atingiram seus objetivos, como as leis orçamentárias anuais, serão formalmente revogadas. Além disso, normas que necessitam de consolidação, devem ser unificadas em um único documento, facilitando o acesso e a compreensão por parte da população de Cascavel. [...] Assim, o processo de revogação proposto pela presente iniciativa visa contribuir para a racionalização e sistematização do ordenamento jurídico municipal, promovendo a desburocratização, simplificação das pesquisas e acesso à legislação, além de garantir maior segurança jurídica para os

> cidadãos, empresas e profissionais que atuam no município, como advogados, contadores e engenheiros, que muitas vezes enfrentam dificuldades ao se depararem com um emaranhado legislativo. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa de Comissões a respeito da criação de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

O parágrafo §1º, do art. 2º da LINDB, disciplina sobre as hipóteses de ocorrência de revogação das leis:

> **Art. 2º. §1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ocorre que, em sendo revogada tacitamente a norma legal anterior, é duvidoso para muitos saber se a lei que é antiga teve sua derrogação. Sendo assim, a Comissão de Revisão das Leis, por meio do projeto de lei apresentado pretende identificar as leis que necessitam, nos termos do § 1º do art. 2º da LINDB, serem revogadas expressamente. Ato contínuo, dentro desse posicionamento no processo legislativo, o art. 9º, *caput,* da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina acerca da revogação total das leis:

> **Art. 9º.** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Por conseguinte, a fim de que não existam dúvidas e interpretações diversas, em respeito ao devido processo legislativo, verifica-se a notória importância de revogar expressamente as leis municipais ora identificadas no Anexo I da proposição em análise.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 89/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 89/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de Outubro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS